



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

ANEXO
0482843/2019
Data: 06/08/2019
Pág. 1 de 4

ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER		PROTOCOLO SIAM Nº 0482843/2019	
ÚNICO Nº 0333870/2018 (SIAM)			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	00062/1994/011/2011	Sugestão pelo Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação LP+LI			
EMPREENDEDOR:	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ:	16.941.833/0001-97
EMPREENDIMENTO:	BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ:	16.941.833/0001-97
MUNICÍPIO(S):	Itabira	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): LAT (X): 7823641 LONG (Y): 687518			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	PARÂMETRO	CLASSE
A-02-08-9	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minerais não metálicos exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.	33.000 t/ano	4
A-05-04-5	Pilhas de rejeito / estéril	5,0ha	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		CNPJ:	
Geomil Serviços de Mineração Ltda.		25.184.466/0001-15	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1		
Izabela Cristina Padilha – Gestora Ambiental Jurídica	1.365.689-7		
De acordo: Vinícius Valadares Moura Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3		
De acordo: Alyne Fernandes Noé Condé Diretor Regional de Controle Processual	1.468.960-8		



1. Introdução

O empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. atua no setor minerário, exercendo suas atividades na localidade de Oliveira e Castro, zona rural do município de Itabira - MG.

Em 24/08/2011, foi formalizado, na SUPRAM LM, o Processo Administrativo nº 00062/1994/011/2011, para obtenção da Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação LP+LI.

Em 01/07/2019 foi emitido o Certificado de LP+LI nº 003/2019, com validade até 29/06/2025.

2. Da solicitação do empreendedor

Em 24/07/2019, por meio de requerimento formal, através do Protocolo SIAM nº 0446864/2019, foi solicitada pelo empreendedor, a alteração no prazo da condicionante n.º02.

Foi relatado como justificativa que a referida compensação de que trata a condicionante n.º02 é firmada por Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, e o documento firmado junto ao órgão ambiental estabeleceu a entrega de relatórios anuais. Dessa forma, o texto da condicionante estabeleceu um prazo diferente daquele anteriormente acordado, e o empreendedor solicita que a redação da condicionante seja ajustada ao prazo estabelecido pelo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado.

Para embasar o pedido, segue abaixo a descrição da Condicionante n.º02:

		Prazo
02	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando o plantio (7970 mudas), conforme definido no item que versa sobre Compensação por supressão de indivíduos arbóreos isolados – Resolução Conama n.º 114/2008 e legislações específicas , do presente parecer.	Semestralmente durante a vigência da licença.

Quadro 01: Condicionante N.º02

Fonte: Parecer Único N.º 0368703/2019 (SIAM)

3. Do cabimento da alteração

Conforme mencionado, observa-se que o Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor junto ao órgão ambiental trouxe como prazo para a execução da obrigação, a entrega anual de relatórios comprovando o cumprimento da condicionante de compensação por supressão de indivíduos arbóreos isolados. Assim, tem razão o empreendedor de solicitar a adequação, a fim de evitar incongruências.

4. Das custas de análise do pedido

A Lei 22.796 de 28/12/2017, Anexo I, item 7.21, estabelece a cobrança da taxa de expediente para solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes).

[Assinatura]



Entretanto, por tratar-se erro meramente material constante do Parecer Único, ou seja, uma ação equivocada originada do próprio órgão, entendemos não ser cabível a cobrança da taxa de expediente prevista na Lei 22.796/17.

5. Da competência de análise do pedido

O parágrafo único do art. 29 do Decreto 47.383/2018 estabelece que "a *prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto*, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença (...)" . Desta forma, considerando que a alteração solicitada pelo empreendedor não modifica o objeto da condicionante, poderá ser realizada pela equipe responsável pela análise do processo.

6. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM, com base nas discussões supra, sugere o deferimento da solicitação de alteração de prazo da Condicionante nº 02, contida no Parecer Único nº 0368703/2019, da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação nº 003/2019 do empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. sob Processo Administrativo COPAM nº 00062/1994/011/2011.

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 0368703/2019 permanecem conforme o mesmo foi aprovado. Segue em anexo o Anexo I e da LP+LI nº 003/2019 com as alterações realizadas.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados na Licença.

Assinaturas manuscritas



ANEXO I - Condicionantes para Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação (LP+LI), P.A nº 00062/1994/011/2011 da BELMONT MINERAÇÃO LTDA.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Educação Ambiental e apresentar, conforme disposto na Deliberação Normativa n.º 214, de 26 de abril de 2017, os seguintes documentos: Formulário de Acompanhamento Semestral e Relatório de Acompanhamento Anual.	Durante a vigência da licença.
02	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando o plantio (7970 mudas), conforme definido no item que versa sobre Compensação por supressão de indivíduos arbóreos isolados – Resolução Conama n.º 114/2008 e legislações específicas , do presente parecer.	Anualmente durante a vigência da licença.
03	Formalizar processo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual n.º 20.922/2013 perante a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas (URFBio/IEF) de abrangência do município de intervenção, nos moldes da Portaria IEF n. 27/2017.	90 (noventa) dias.
04	Apresentar o protocolo perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 90 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental prevista na Lei do SNUC – Lei Federal n.º 9.985/2000, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF N.º: 55, de 23 de abril de 2012.	90 dias após a emissão da licença.
05	Executar o Programa de Afugentamento da Fauna, e apresentar relatório técnico/fotográfico <u>anualmente</u> , para a SUPRAM-LM, contendo os dados e informações relativas as ações, incluindo a composição/lista de espécies resgatadas. Observar o definido pela Instrução Normativa IBAMA n.º 146/2007 e termos de referência disponíveis em http://www.ief.mg.gov.br/fauna/autorizacao-de-manejo-de-fauna-no-ambito-de-licenciamento .	Durante a vigência da licença.

*A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

**Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via Ofício, mencionando o número do processo administrativo com respectiva cópia digital.

Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

C